



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 130 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 30/01/13

PROCESSO Nº.: 1/1508/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200903115

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: CRISTHINA COLARES SUCUPIRA

AUTUANTE: Edson Barbosa Lima

MATRÍCULA: 005321-1-8

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. O efetuou saída de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, conforme informação apurada em levantamento da Conta Mercadoria, referente ao período de janeiro a dezembro/2006. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por maioria de votos, em razão da impossibilidade de comprovação da acusação fiscal pela ausência nos autos de elementos imprescindíveis à confirmação da ocorrência do ilícito tributário, nos termos do julgamento de 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 33, XI, 35, 36, 53 § 2º, III do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUMPOM FISCAL. ESTA EMPRESA, NO EXERCÍCIO DE 2006, APRESENTOU DIFERENÇA NA CONTA MERCADORIA, CARACTERIZANDO SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, NO MONTANTE DE R\$ 49.649,40, SENDO ICMS DEVIDO R\$ 8.440,00. VER INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR”.

1/2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2008.40695;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.34383;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.05347;
- Consulta de Conta Corrente no Sistema GIM
- Cópia de Nota Fiscal UN 063691
- Cópia de Procuração
- Recibo de Devolução de Documentos Fiscais
- Termo de Revelia;

Às fls. 21/24 temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 585/2009 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha a **NULIDADE** do Auto de Infração, em razão de que a acusação está amparada em provas que não possibilitam o acusado exercer o seu direito de defesa.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face da recorrida **CRISTHINA COLARES SUCUPIRA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200903115-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “*falta de emissão de documento fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D e cupom fiscal*, detectado através de levantamento da conta mercadoria.” O Contribuinte deixou de emitir notas fiscais de vendas de mercadorias, no valor de R\$ 49.649,40, no exercício de 2006.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

1. Da Preliminar de Nulidade

Em análise acurada do caderno processual infere-se que não pode ser acatado o feito fiscal em tela, visto que o mesmo encontra-se munido de um vício insanável que compromete a ação desenvolvida, e que leva à sua nulidade, não permitindo adentrar-se à seara meritória.

Neste ínterim, percebe-se que no caso em tela, a acusação não há como ser provada, uma vez que o documento apenso aos autos, quais sejam, a consulta de Conta Corrente no Sistema GIM e cópia da Nota Fiscal UN 063691, não possibilitam averiguar a veracidade dos cálculos apresentados nas informações complementares.

Em sendo assim, observa-se, que não se encontram acostados autos elementos indispensáveis para compor o Auto de Infração, que sirvam para comprovar a infração cometida pelo contribuinte. Com efeito assim dispõe os art. 33, IX, art. 36 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 33 – O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI- descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário a melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.

(...)

Art. 35 – Sempre que necessário, deverão ser mencionados no formulário “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, todos os documentos, papéis, livros, e arquivos quais não tenham sido mencionados no auto de infração;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 36 - O processo de apuração do crédito tributário formaliza-se na repartição fazendária do domicílio do autuado, mediante juntada dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário, organizando-se com folhas numeradas e rubricadas;

Dessa forma, partimos do princípio de que toda afirmação necessita de uma sustentação, de uma composição probatória para dar crédito à afirmação arguida, e o auditor fazendário não demonstrou tal aparato de provas.

Não obstante, importante trazer à baila que a mencionada omissão constitui vício formal insanável, conduzindo à nulidade do feito fiscal por impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato, nos termos do art. 32 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;

2. Do Voto

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a **NULIDADE** da ação fiscal, em razão da ausência de elementos consistentes e subsistentes que caracterizam a infração a que se reportam os autos, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso III e 828 do Decreto nº 25.468/99.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

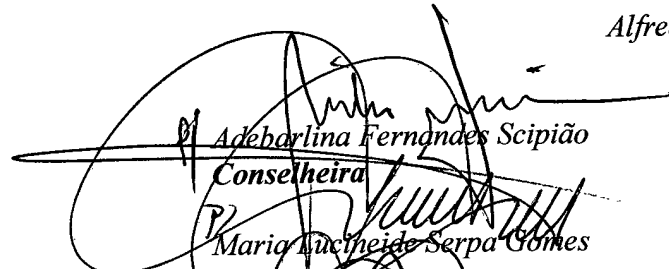
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **CRISTHINA COLARES SUCUPIRA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 02 de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

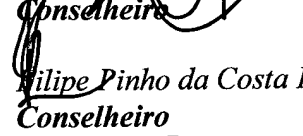

Adebárlina Fernandes Scipião
Conselheira


Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

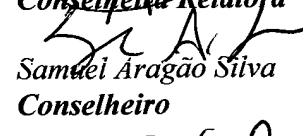

Mônica Maria Castelo
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado